

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2019.
(Do Sr. Abou Anni)

Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Infraestrutura, Tarcízio Gomes de Freitas, informações sobre o entendimento desta Pasta quanto à exigência imposta pelo Contran da conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e para o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores – CFC's.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal/1988, combinado com o inciso I do art. 115 e art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que seja encaminhado, por intermédio da Mesa Diretora desta Casa legislativa, pedido de informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Infraestrutura quanto ao vosso posicionamento em relação à exigência imposta pelo Contran da conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC.

Nesse particular, de partida, calham as seguintes indagações:

1 – A teor do direito fundamental encartado no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, e considerando que não há previsão legal (lei *stricto sensu*) no ordenamento jurídico exigindo curso superior para o credenciamento e o exercício das atividades de Diretor Geral, Diretor de Ensino e Examinador de Trânsito, qual é o fundamento legal que empresta substrato jurídico à Resolução nº 358/2010 do Contran?

2 – Considerando o entendimento desposado pela jurisprudência pátria que, em controle abstrato/incidental de constitucionalidade, já reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Contran, em relação às descabidas exigências de curso de ensino superior completo e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC, este conspícuo Ministério, de forma direta ou por intermédio de seus órgãos subalternos, pretende derrogar referida resolução?

JUSTIFICAÇÃO

De proêmio, pela oportunidade, transcrevo trecho específico colhido da “Mensagem ao Congresso” brilhantemente encaminhado pela Presidência da República a cada um dos Parlamentares desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Para que a eficiência permeie toda a Administração Pública, é fundamental que a ação seja orientada pela marca da desburocratização. Iniciativas que reduzam o peso do Estado sobre os cidadãos e as empresas devem perpassar as políticas públicas e as relações administrativas no âmbito das diversas áreas de atuação governamental. (grifo nosso)

Desse excerto extrai-se, limpidamente, que os desígnios traçados pelo Poder Executivo estão umbilicalmente ligados a ações que estimulem a desburocratização aos cidadãos em abono ao princípio constitucional da eficiência, de âmbito administrativo.

Lado outro, a descabida exigência imposta pelo Contran, objeto deste requerimento, ocasiona, sem nenhuma dúvida, um empecilho eminentemente burocrático no tocante ao livre exercício de atividades profissionais sedimentadas no setor dos Centros de Formação de Condutores - CFC’s (autoescolas).

Desta forma, o cerne deste requerimento de informação está em saber se é, ou não, regular a exigência de curso superior para o credenciamento e exercício das sobreditas atividades laborais.

Pois bem.

A Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, em seu artigo 19, inciso I, alíneas “b” e “c”, estabelece, entre as exigências impostas para o exercício das atividades de Diretor/Coordenador Geral e de Diretor/Coordenador de Ensino, dos Centros de Formação de Condutores – CFC’s, “curso superior completo” e “curso de capacitação específica para a atividade”.

Tal resolução, em seu artigo 24, II, impõe ainda “curso superior completo” para o exercício da atividade de Examinador de Trânsito.

Em complementação, o artigo 25, incisos II, alínea “I”, e III, alínea “h” dessa resolução, prevê que o Diretor Geral e de Diretor de Ensino de CFC devem “frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal”.

Ademais, seu artigo 46, § 1º, prevê que tais “profissionais que já estejam credenciados junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão o prazo de 5 (cinco) anos para adequação às exigências estabelecidas nesta Resolução, observado o disposto no art. 152 do CTB”; e o mesmo artigo 46, em seu § 2º, determina que “para fins de credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal, serão aceitos os certificados de cursos concluídos até a data da entrada em vigor desta Resolução”.

Já, do “ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 358 DE 13 DE AGOSTO DE 2010”, consta que, para o ingresso nos cursos de Diretores de CFC, exige-se dos candidatos “comprovar escolaridade de ensino superior completo” e “apresentar certificado de conclusão do curso específico de capacitação para instrutor de trânsito realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou entidade credenciada” (item 1, inciso II, alínea “b”).

Não obstante, cabe esclarecer que tão somente **lei formal** (em sentido estrito) pode tratar do exercício regular da profissão, matéria de competência privativa da União, nos moldes dos arts. 5º, inc. XIII, e 22, incs. I e XVI, da CF/1988, razão porque são evidentemente inconstitucionais a Resolução do Contran nº 358/2010, o Comunicado DETF nº 002/2013, o Comunicado GEPT nº 004/2015 e o Comunicado nº 0002/2016.

A propósito, contemple a suscitada norma constitucional *in verbis*:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (Grifo nosso)

Portanto, vilipendia o texto constitucional a supracitada norma infralegal que estabelece qualificação específica para o exercício de atividade profissional, considerando que tal expediente é reservado apenas à lei ordinária federal.

Assim, o vazio normativo deixado pelo legislador autêntico não pode ser preenchido, a qualquer custo, por meio de um ato regulamentar emanado de um órgão do poder executivo!!

Como é cediço, os órgãos de trânsito não estão legitimados a invadir a esfera de competência constitucionalmente outorgada ao Poder Legislativo para deliberarem acerca de uma questão de natureza puramente legal, **sob pena de estarem violando o princípio da reserva legal.**

Dessarte, é patente a inconstitucionalidade da Resolução do Contran nº 358/2010, especificamente quanto às restrições à liberdade da profissão de Diretor/Coordenador Geral, de Diretor/Coordenador de ensino e de Examinador de trânsito. **A reboque, aludida resolução, nesse ponto, desborda do seu poder de regulamentar.**

Ante o articulado, vê-se que a simples ausência de previsão lei formal destrói qualquer proposição que dê crédito à arbitrária exigência de obtenção de curso universitário para o credenciamento e o exercício das mencionadas atividades.

Se isso não bastasse, ao tempo em que muitos diretores e examinadores obtiveram as suas credenciais - **vale dizer, com validade indeterminada** -, não havia qualquer exigência de curso superior ou curso de capacitação específica, de forma que as novas exigências constituem verdadeiras regras abusivas, porquanto ofendem o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, no sentido de que a lei posterior não pode retroagir para prejudicar **direito adquirido**, corolário e pedra angular da segurança jurídica!

Ora, uma vez satisfeitas as exigências legais, inclusive pela inteligência da Lei nº 12.302/2010, não se pode comungar com interpretação jurídica que imponha exigências posteriores constantes em normativos supervenientes e aplicados retroativamente, tudo, a rigor, em exegese ou leitura distorcida do direito aplicável.

Em outras palavras, não se admite a retroatividade normativa impositiva de exigência de nível superior para o exercício das atividades em foco, antes credenciadas e admitidas como regulares sem esse nível, fora de comando inserto em lei formal com força retroativa própria. Nada justifica, pois, também sob esse ângulo, exigir curso superior, em adequação.

Em última análise, as indigitadas exigências, que importam em restrição profissional, são lastreadas apenas em normas administrativas regulamentares, carentes de amparo em lei formal, e que não comportam aplicação retroativa em prejuízo aos diretores e examinadores, dos quais muitos já eram regularmente credenciados antes da referida resolução, tendo cumprido exigência de formação à época exigida para sua condição.

Aliás, tal matéria foi bem apreciada pela C. 1ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, no saber do eminentíssimo Des. Danilo Panizza. Confira-se:

0012992-03.2017.8.26.0000 Classe/Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade Relator(a): Tristão Ribeiro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 09/08/2017 Data de publicação: 11/08/2017 Data de registro: 11/08/2017 Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN. Norma infralegal que estabelece exigências de curso superior completo e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores CFC. Afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como ao artigo 22, incisos I e XVI, da Carta Magna, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Desrespeito ao princípio da reserva legal e invasão da iniciativa de lei federal. Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, revogada pela Portaria nº 713, de 30 de setembro de 2010, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. Perda do objeto. Vício de inconstitucionalidade não configurado em relação ao cargo de instrutor de trânsito, para o qual a exigência de curso específico de qualificação está previsto na Lei Federal nº 12.302, de 2 agosto de 2010 (artigo 4º, inciso V). Não conhecimento da arguição quanto à Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, julgando-a procedente, na parte conhecida, para se reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, em relação às exigências de curso de ensino superior e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores CFC.

(...)

Trata-se a hipótese de norma infralegal resolução do CONTRAN que criou restrição ao exercício das profissões de Diretor Geral e de Diretor de Ensino vinculados a Centros de Formação de Condutores CFC. Essa restrição, portanto, foi instituída em desacordo com a regra estabelecida na Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê, expressamente, ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ou seja, pelo texto constitucional, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, cabendo à lei (ordinária) estabelecer as qualificações profissionais a serem atendidas para tanto.

(...)

Contudo, a Resolução nº 358/2010, do CONTRAN, norma de natureza infraconstitucional, impôs a escolaridade de ensino superior completo e o curso de capacitação específica como requisitos para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores. Como visto, essa situação configura afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que, ademais, em seu artigo 22, incisos I e XVI, estabelece ser de competência privativa da União legislar, respectivamente, sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho” e “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”.

Em termos concretos, o vício de constitucionalidade se afigura presente, em razão de sobredita norma infralegal estabelecer determinada qualificação ensino superior completo e curso de capacitação específica para o exercício profissional das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores, quando, por expressa disposição constitucional, tal expediente foi delegado à lei ordinária federal.

Vale destacar que a decisão suso reproduzida, assim como outras que se assentam a jurisprudência pátria no mesmo sentido, tem caráter vinculante, visto que proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos termos do

artigo 97 da Carta Magna. Conjugado a isso, o artigo 927, V, do Código de Processo Civil/2015 determina justamente que os Juízes e Tribunais observem “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. Nesse mesmo sentido dispõe o Enunciado nº 170 do Fórum dos Processualistas Civis (FPPC), *in verbis*:

E. 170: As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos

Posta assim a situação, vista de qualquer ângulo, revela-se evidente a inconstitucionalidade na exorbitante Resolução nº 358/2010, do Contran (no Comunicado DEFT nº 02/2013 e no Comunicado GEPT nº 04/2016), seja quando limita o livre exercício das referenciadas atividades profissionais, seja quando retroage para prejudicar o direito adquirido dos respectivos diretores, surpreendendo-os com novas exigências.

Em remate, face os sólidos argumentos supraventilados, e ciente de que estamos às voltas de uma questão de elevado grau de relevância temática, exsurge a necessidade de se afastar as exigências de conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento, bem como para o exercício das profissões supracitadas, previstas na Resolução Contran nº 358/2010, mantendo-se incólume a validade das suas credenciais por tempo indeterminado.

Sem mais para o momento, e no aguardo do breve retorno, renovamos os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

Deputado Abou Anni - PSL (SP)